

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 25.060.566-8

DATA: 27/11/2025

PARECER CEE/CES n.º 14/2026

APROVADO EM 11/02/2026

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ (UNESPAR)

MUNICÍPIO: PARANAVAÍ

ASSUNTO: Consulta referente à organização dos Projetos Pedagógicos dos cursos de licenciatura em Letras interdisciplinares.

RELATOR: DÉCIO SPERANDIO

EMENTA: Consulta referente à organização dos Projetos Pedagógicos dos cursos de licenciatura em Letras interdisciplinares. Esta Câmara da Educação Superior considera respondidos os questionamentos da Universidade Estadual do Paraná (Unespar), nos termos do mérito deste Parecer.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, por meio do Ofício n.º 951/2025 – SETI/CES/GS, de 28/11/2025 (fl. 06), encaminhou a este Conselho consulta formulada pela Universidade Estadual do Paraná (Unespar), município de Paranavaí, constante do Ofício n.º 239/2025-PROGRAD/UNESPAR (fls. 02–04), referente à organização dos Projetos Pedagógicos dos cursos de licenciatura em Letras interdisciplinares, nos seguintes termos:

[...]

Assunto: Consulta ao CEE/PR sobre a organização dos Projetos Pedagógicos dos cursos de licenciatura em Letras interdisciplinares.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, solicitamos o encaminhamento, por meio desta Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior — SETI, de consulta ao Conselho Estadual de Educação do Paraná - CEE/PR, sobre a organização dos Projetos Pedagógicos dos cursos de licenciatura em Letras interdisciplinares, tendo em vista a Resolução CNE/CP n.º 4, de 29 de maio de 2024, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Básica.

Atualmente, a Universidade Estadual do Paraná possui quatro cursos de licenciatura em Letras com dupla habilitação, a saber: Letras - Português/Inglês e Respectivas Literaturas, no *campus* de Campo Mourão; Letras - Português/Inglês e respectivas literaturas, no *campus* de Paranavaí; e no *campus* de União da Vitória, Letras - Português e Inglês e Letras - Português e Espanhol.

Considerando o disposto no Parecer CNE/CP n.º 5/2025, de 11 de março de 2025, à página 7, nas considerações da Relatoria sobre a dúvida apresentada na questão de número 14, que versa sobre “curso superior de Letras,

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 25.060.566-8

licenciatura com dupla habilitação” ou para uma “Segunda habilitação após a conclusão da primeira”; e o disposto na análise jurídica do Parecer n. 00572/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, vinculado à Nota Técnica n. 74/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES, à página 26, no item de número 18, que versa sobre “cursos com dupla habilitação, como Letras”, as coordenações de curso e presidências de seus respectivos Núcleos Docentes Estruturantes consideram a elaboração de dois modelos distintos, que são apresentados na sequência.

I. Licenciatura em Letras - Modelo em Y, com entrada única e posterior desmembramento em duas áreas de conhecimento (ou duas línguas): Língua Portuguesa ou Língua Inglesa, ou ainda Língua Portuguesa ou Língua Espanhola.

Neste modelo, o ingressante terá uma base comum, incluindo Estágio Curricular Supervisionado desde o primeiro ano. A partir do terceiro ano, o estudante opta pela licenciatura em Língua Portuguesa e Respectivas Literaturas, ou pela licenciatura em Língua Estrangeira Moderna e Respectivas Literaturas (i.e.: Língua Inglesa ou Língua Espanhola, que são as duas Línguas Estrangeiras Modernas atualmente ofertadas em nossos cursos de licenciatura em Letras interdisciplinares). As 1.600 horas dedicadas ao estudo de aprofundamento de conhecimentos específicos seriam prioritariamente alocadas nos dois últimos anos do curso. Neste caso, mantém-se a carga horária de 3.200 horas e período mínimo de integralização em quatro anos, conforme previsto na Resolução CNE/CP n.º 4/2024, Art. 14 § 1º, incisos I, II, III e IV.

Considerando o esboço apresentado, seguem algumas dúvidas:

- a) O Conselho Estadual de Educação do Paraná - CEE/PR entende que o modelo em Y é compatível com a Resolução CNE/CP n.º 4/2024 para o caso de reestruturação de cursos de Letras que são, atualmente, interdisciplinares?
- b) Para fins de registro no diploma e para cadastro junto a órgãos de avaliação externa (i.e.: Renovação de Reconhecimento do curso junto ao CNE (s/c), ou Exame Nacional de Desempenho de Estudantes junto ao INEP), seria utilizado o nome Licenciatura em Letras, e a habilitação seria Língua Portuguesa ou Língua Estrangeira Moderna?
- c) Após obtenção do título, se assim o desejar, o licenciado pode retornar ao curso sem passar por novo processo de ingresso para pleitear a obtenção de segunda licenciatura?

II. Manutenção do curso com duas áreas do conhecimento (ou licenciatura em Letras interdisciplinar), com o acréscimo de 1.000 horas de aprofundamento específico (4.200 horas no total), com período mínimo de integralização em cinco anos).

Neste modelo, o curso terá o acréscimo de 800 horas no Núcleo de aprofundamento específico mais 200 horas para o estágio na segunda habilitação. No entanto, o Parecer CNE/CP n.º 5/2025, de 11 de março de 2025 e a minuta de normas complementares Resolução CNE/CP n.º 4, de 29 de maio de 2024, suscitam as seguintes dúvidas?

- a) O curso de Letras com dois idiomas e carga horária total de 4.200 horas teria um período mínimo para sua integralização?
- b) As 800 horas a serem acrescidas ao curso para o segundo idioma poderão estar distribuídas a partir do 1º ano, ou deverão ser ofertadas apenas após a realização das 3.200 horas do primeiro idioma?

Diante dessa questão, solicitamos orientações para dirimir as dúvidas apresentadas e orientar a organização dos Projetos Pedagógicos dos Cursos de Licenciatura no âmbito das Instituições de Ensino Superior.

[...]

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 25.060.566-8

II – MÉRITO

Trata-se de consulta encaminhada ao Conselho Estadual de Educação do Paraná acerca da organização dos Projetos Pedagógicos dos cursos de licenciatura em Letras interdisciplinares da Universidade Estadual do Paraná (Unespar), à luz da Resolução CNE/CP n.º 4/2024, de 29 de maio de 2024, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica.

A consulta considera, ainda, os entendimentos expressos no Parecer CNE/CP n.º 5/2025, 11 de março de 2025, e em manifestação jurídica do Ministério da Educação, especialmente no que se refere à oferta de cursos de Letras com dupla habilitação e à organização curricular compatível com as novas diretrizes nacionais.

Nesse contexto, a Instituição apresenta dois modelos possíveis de reorganização dos cursos — o modelo em “Y”, com ingresso único e posterior opção por área específica, e a manutenção do curso interdisciplinar com ampliação da carga horária —, solicitando orientações quanto à compatibilidade desses formatos com a normativa vigente, bem como acerca de aspectos relativos à integralização curricular, ao registro de diploma e à possibilidade de obtenção de segunda licenciatura.

Considerando a proposta apresentada pela instituição, bem como as disposições da Resolução CNE/CP n.º 4/2024 e do Parecer CNE/CP n.º 5/2025, passamos a responder pontualmente as questões da Unespar:

Considerando o esboço apresentado, seguem algumas dúvidas:

a) O Conselho Estadual de Educação do Paraná - CEE/PR entende que o modelo em Y é compatível com a Resolução CNE/CP n.º 4/2024 para o caso de reestruturação de cursos de Letras que são, atualmente, interdisciplinares?

Resposta:

É necessária a elaboração de dois Projetos Pedagógicos de Curso distintos, uma vez que haverá atos legais específicos para cada oferta, cabendo à universidade, no exercício de sua autonomia, definir a organização pedagógica de seus cursos.

b) Para fins de registro no diploma e para cadastro junto a órgãos de avaliação externa (i.e.: Renovação de Reconhecimento do curso junto ao CNE (*sic*), ou Exame Nacional de Desempenho de Estudantes junto ao INEP), seria utilizado o nome Licenciatura em Letras, e a habilitação seria Língua Portuguesa ou Língua Estrangeira Moderna?

Resposta:

A apresentação de dois Projetos Pedagógicos de curso responde a esta questão.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 25.060.566-8

c) Após obtenção do título, se assim o desejar, o licenciado pode retornar ao curso sem passar por novo processo de ingresso para pleitear a obtenção de segunda licenciatura?

Resposta:

Sim, esta é uma questão de regulamentação interna na universidade.

II. Manutenção do curso com duas áreas do conhecimento (ou licenciatura em Letras interdisciplinar), com o acréscimo de 1.000 horas de aprofundamento específico (4.200 horas no total), com período mínimo de integralização em cinco anos).

Neste modelo, o curso terá o acréscimo de 800 horas no Núcleo de aprofundamento específico mais 200 horas para o estágio na segunda habilitação. No entanto, o Parecer CNE/CP n.º 5/2025, de 11 de março de 2025 e a minuta de normas complementares Resolução CNE/CP n.º 4, de 29 de maio de 2024, suscitam as seguintes dúvidas?

a) O curso de Letras com dois idiomas e carga horária total de 4.200 horas teria um período mínimo para sua integralização?

Resposta:

A Resolução n.º 04/2024 estabelece o mínimo de 4 anos para cursos de 3.200 horas. O Parecer CEE n.º 05/2025 determina o acréscimo de 1.000 horas para a segunda habilitação, o que sugere a ampliação proporcional do tempo de integralização, salvo se a organização do curso prever essa distribuição em contraturno.

b) As 800 horas a serem acrescidas ao curso para o segundo idioma poderão estar distribuídas a partir do 1º ano, ou deverão ser ofertas apenas após a realização das 3.200 horas do primeiro idioma?

Resposta:

Sim, a organização pedagógica do curso é inerente à autonomia da universidade.

III – VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto, considera-se respondida a consulta apresentada pela Universidade Estadual do Paraná (Unespar), nos termos deste Mérito. Reafirma-se que:

a) a organização dos cursos de Licenciatura em Letras insere-se no âmbito da autonomia universitária, devendo ser observada a exigência de Projetos Pedagógicos de Curso distintos para cada habilitação, quando aplicável;

b) a apresentação de PPCs individualizados atende às exigências de regulação, avaliação externa e registro de diplomas; e

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 25.060.566-8

c) o acréscimo de carga horária para segunda habilitação pode implicar ampliação do tempo de integralização, bem como o retorno do egresso ao curso, ambos condicionados à regulamentação interna da instituição e à legislação vigente.

Os entendimentos ora apresentados aplicam-se às demais Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, podendo orientar análises futuras sobre temas correlatos.

Encaminhe-se o presente Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), nos termos da Deliberação CEE/PR n.º 06/2020.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Décio Sperandio
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2026.

Aurélio Bona Júnior
Presidente da CES